



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13407.000161/2008-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.401 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2018  
**Matéria** HABILITAÇÃO DE CRÉDITO  
**Recorrente** JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1994, 1995

PEDIDO DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL. REGIME ADMINISTRATIVO

O Pedido de Habilitação prévio à compensação tributária, nos termos do art. 51 da IN SRF 600/2005, é procedimento administrativo que não está submetido ao PAF, Decreto 70.235/72, mas sim à Lei 9.754/99, cujos recursos são hierárquicos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

## Relatório

Por economia processual, transcrevo relatório do Acórdão 1302-000.459, de 25/01/2017, que apreciou o recurso voluntário:

*Trata-se de Recurso Voluntário face ao Acórdão nº 1132.830, da 3ª Turma da DRJ de Recife, de 10/02/2011 que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação da recorrente, referente ao indeferimento de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, em 26/06/2003, sobre o FITP Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, Proc. 96.00057397.*

*A ação judicial teve por objetivo o não recolhimento do AITP (art. 61 da Lei nº 8.630/93) e a repetição de indébito dos valores recolhidos.*

*A DRF entendeu que o AITP não atende aos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 51 da IN nº 600/2005, pelo fato de que o AITP não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, à vista do disposto no art. 3º e 6º do Decreto nº 1.035/1993 o Ministério do Transporte é quem administra o AITP, sob gestão do Banco do Brasil.*

*A recorrente foi intimada de tal decisão da DRF, em 30/12/2008 (fl. 28).*

*Apresentou impugnação tempestiva, em 29/01/2009, por meio da qual sustentou:*

*a) em 26/04/1996 ajuizou ação ordinária, Proc. 96.0057397, com o objetivo de obter declaração de ilegalidade da contribuição Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário AITP;*

*b) a ação foi julgada procedente, em julho de 2007. Reconheceu o direito da recorrente ao crédito de R\$245.826,52. A decisão favorável ao contribuinte transitou em julgado, em 09/05/2008;*

*c) requereu a desistência da execução de sentença, com base no inc. IV do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 517/2005. A desistência foi homologada por sentença, em 28/02/2008;*

*d) posteriormente, ingressou com pedido de habilitação do respectivo crédito; juntou formulário próprio devidamente preenchido, demonstrativo de crédito, cópia do contrato social e alterações, documentos comprobatórios da representação processual, certidão narrativa do referido processo judicial expedida pela Justiça Federal;*

*e) que a DRF Recife teria interpretado de forma equivocada as disposições da Lei nº 8.630/93 e o Decreto-lei nº 1.035/93, ao entender que a SRF não seria responsável pela administração do AITP;*

*f) que a SRF é a responsável pela administração do AITP, tanto que sua arrecadação é realizada por meio do pagamento de DARF. Fundamenta no art. 65, § 1º da Lei nº 8.630/93 e art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.035/93;*

*g) que seu pedido de habilitação de crédito deve ser deferido, em conformidade com o disposto na IN SRF nº 600, conforme requerido em 09/05/2008; Não obstante, a impugnação foi julgada improcedente (fls. 80/82).*

*A recorrente foi intimada do Acórdão nº, em 10/09/2011 (fl. 58) Acórdão nº 1132.830, da 3ª Turma da DRJ de Recife e interpôs Recurso Voluntário, em 10/10/2011 (fl. 72).*

*Em suas razões de recurso sustentou:*

*h) que o AITP é um tributo federal, pois preenche os requisitos constantes do art. 3º do CTN; que pela sua natureza tal tributo é considerado como contribuição de intervenção no domínio econômico;*

*i) que o fato de ser arrecadado pelo Banco do Brasil não o torna responsável pela administração nem o obriga a restituir ou compensar débitos tributários;*

*j) que não há determinação legal quanto à responsabilidade do Ministério dos Transportes.*

A Turma, não obstante, declinou de sua competência em favor da 3ª Seção do Carf, em observância ao inciso XI do art. 4º do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015

*Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:*

*XI contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*

O processo foi então novamente distribuído, no âmbito da 3ª Seção.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator

### **Juízo de conhecimento**

Cumpre estabelecer inicialmente que a lide está prejudicada desde a Impugnação, posto que o Pedido de Habilitação de crédito não está submetido ao trâmite do

PAF. Somente os lançamentos de crédito tributário e os Despachos Decisórios em Declarações de Compensação, entre outros, sujeitam-se ao julgamentos pelo Carf, nos termos do art. 1º do Decreto 70.235/72<sup>1</sup> e art. 74, §§9º e 10º da Lei 9.430/96<sup>2</sup>.

O Pedido de Habilitação Prévia é um procedimento administrativo anterior à Declaração de Compensação, previsto no então vigente art. 51 da IN SRF 600/2005<sup>3</sup>, de modo que não há, no caso, nem Declaração de Compensação a ser homologada, nem Despacho Decisório a ser julgado.

Como procedimento administrativo, o Pedido de Habilitação está submetido ao regime dos processos administrativos em geral, Lei 9.784/99, o qual permite apenas o recurso hierárquico, cf. art. 56<sup>4</sup>.

No mesmo sentido é o Parecer Cosit nº 74/2011, do qual transcrevo a ementa:

*PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO  
POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.  
RECURSO HIERÁRQUICO AO SECRETÁRIO DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL.*

---

<sup>1</sup> Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

<sup>2</sup> § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

<sup>3</sup> Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

<sup>4</sup> Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Processo nº 13407.000161/2008-38  
Acórdão n.º **3201-003.401**

**S3-C2T1**  
Fl. 97

---

*No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais.*

*Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, arts. 6º e 10, § 1º, alínea “a”, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 56 e 57.*

Portanto, não tomo conhecimento do recurso.

Marcelo                      Giovani                      Vieira                      -                      Relator